



**Acórdão
9a Turma**

A dispensa do rol de substituídos tem precedente em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 22.132, Rel. Min. Carlos Velloso), sendo certo que os sindicatos têm legitimidade constitucional para figurar como substitutos processuais, inexistindo norma que exija o oferecimento da referida lista, que deverá ser apresentada, apenas por ocasião da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, como Recorrentes e, **SIMULTANEAMENTE**, como Recorridos.

Inconformados com a r. sentença proferida pela D. Juíza Ana Celina Laks Weissblüth, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou Parcialmente Procedentes os pedidos constantes da inicial, interpõem os litigantes seus respectivos Recursos Ordinários.

O Sindicato/Autor sustenta que em virtude da substituição processual a “coisa julgada” há de se estender a todos os empregados que hajam trabalhado, trabalhem e/ou venham a trabalhar nos Bancos Réus, nas condições ambientais mencionadas na inicial, independentemente de figurarem no rol de substituídos.

O Primeiro Réu (BANCO DO BRASIL), argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, no que diz respeito ao ajuste das contribuições à Previdência Privada, pugnando, em ordem sucessiva pelo chamamento da PREVI ao processo; aduz que ao pronunciar a prescrição quinquenária, a I. Julgadora de origem não observou o disposto na Súmula n. 362 do C. TST; no mérito propriamente dito, insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, aduzindo, outrossim, que a referida parcela há de ser calculada apenas sobre o salário-base, que é integrado pelo vencimento padrão (VP) e pelo Anuênio (AN). Por fim, sustenta serem indevidos os horários advocatícios.

A Segunda Demandada (CEF), por seu turno, sustenta ser



PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO

indevido o adicional de periculosidade.

Contrarrrazões do Sindicato/Autor às fls. 1103/9, do 1º Réu (BANCO DO BRASIL), às fls. 1111/4 e da 2ª Ré (CEF), às fls. 1115/8.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, com parecer da lavra do I. Procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, opina pelo conhecimento dos recursos, exceto com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, trazida no recurso do Banco do Brasil, por ausência de interesse recursal; pelo desprovimento dos apelos dos Réus e pelo provimento do recurso do Sindicato/Autor.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos - **EXCETO** com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria suscitada no recurso do 1º Réu (Banco do Brasil), por ausência de interesse recursal, porquanto, a r. sentença determina que a parcela seja calculada sobre "*o salário do empregado, excluídas as parcelas referentes a gratificação, prêmios ou participação nos lucros*".

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELO 1º RÉU (BANCO DO BRASIL)

A ilegitimidade passiva *ad causam* pretendida não se agasalha na hipótese que vislumbrou o Recorrente. Na hipótese de se acolher a pretensão Autoral, como decorrência haverá a obrigação do empregador em repassar as contribuições vertidas para a Previdência Privada administrada pela PREVI. Destarte, a pertinência subjetiva fez-se presente desde a indicação contida na peça de ingresso, devendo o 1º Réu ser assim considerado como efetivamente titular da relação jurídica de direito material controvertido e ora deduzida em juízo.

Rejeição.



**PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO
DO CHAMAMENTO DA PREVI AO PROCESSO**

Também aqui se impõe a rejeição da preliminar suscitada em ordem sucessiva pelo 1º Demandado (BANCO DO BRASIL), que argumenta ser imprescindível que a PREVI integre a lide, sustentando ser esta a responsável exclusiva pela "Complementação de Aposentadoria".

Primeiramente deve ser ressaltado que o chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção de terceiros onde se dá ao réu a faculdade de trazer à relação processual os **coobrigados ou o devedor principal da obrigação** que lhe está sendo exigida, situações de que não se cuida na presente ação.

Não se poderia inferir também que a denúncia da lide albergaria a pretensão, porque não se evidencia a possibilidade indenizatória em ação de regresso pelo prejuízo do sucumbente.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

A r. sentença ora impugnada pronunciou a prescrição quinquenária, deixando consignado (fls. 987), *verbis*:

"(1) a prescrição quinquenal da pretensão relativa às parcelas remuneratórias **alcança o respectivo recolhimentos das diferenças da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço** (Súmula n. 206 do C. TST); (2) é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 362 do C. TST)".

É irrelevante a ausência da ressalva na r. sentença, quanto ao disposto na parte final da Súmula n. 362 do C. TST - que expressa o entendimento de que há de ser observado o prazo de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, em que pese ser trintenária a prescrição relativa à pretensão das contribuições vertidas para o FGTS -, porquanto, *in casu*, não está sendo pleiteada condenação relativa aos depósitos do FGTS, **senão como parcelas acessórias** que, neste caso, estão alcançadas pela prescrição juntamente com a parcela principal de que é mero reflexo, tal como exposto no item "1" da fundamentação da sentença objurgada, atraindo,



PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO

diversamente do que pretende fazer crer o Recorrente, o entendimento cristalizado na Súmula n. 206 do C. TST.

Rejeito.

MÉRITO

Da matéria comum aos recursos de ambos os Réus

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Buscou o Sindicato/Autor, na qualidade de substituto processual, o pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que os empregados dos Bancos Réus que prestam serviços nas dependências da Petrobrás em Imbetiba e Imboassica se submetem a condições de risco acentuado.

Em defesa os Réus negaram que seus empregados que prestam serviços nas dependências da Petrobrás estejam submetidos a condições de risco.

A D. Magistrada de origem, louvando-se na conclusão do laudo pericial produzido, condenou os Réus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Em seus apelos os Demandados argumentam, em síntese, que o adicional de periculosidade somente é devido aos empregados que exercem suas atividades em área de acentuado risco, o que não é o caso de seus empregados que atuam nas dependências da Petrobrás em Macaé.

Pois bem.

O laudo pericial em que se embasa a condenação esclarece às fls. 763, que a **“Área de Risco nada mais é do que o local onde estão os tanques, os cilindros de gás e/ou os locais de desembarque e embarque de combustíveis”**.

E não se olvide, como bem destacou o I. Expert, que estes ambientes possuem acentuado risco, face a possibilidade de derrame e explosão de grande volume estocado de líquidos e gases inflamáveis, e que coloca em risco todos quanto tramitam na referida área, independentemente das funções que estejam exercendo.

A perícia constatou que **“os Postos de Atendimento das empresas Réus estão justamente na área de operação dos Terminais de**



PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO

Imbetiba e Parque de Tubos” (fls. 765), assim concluindo (fls. 793):

“...o Perito considerada as atividades exercidas pelos Reclamantes que operam nas Agências Bancárias localizadas no interior dos Terminais de Imbetiba e do Parque de Tubos, como PERICULOSAS, fazendo os Autores jus ao Adicional de Periculosidade (...), já que em todo o tempo que labutam nas empresas Reclamadas permanecem em contato permanente com inflamáveis em situação de risco acentuado, operando em áreas de riscos, em locais de estocagem de líquidos e gases inflamáveis, com riscos de vazamento e explosão.”

Destarte, o laudo pericial produzido não deixa dúvida quanto às condições de risco acentuado, a que se submetem os empregados dos Réus que laboram nos Postos de Atendimento situados nas dependências da Petrobrás na Região de Macaé, em razão do que reparo algum merece a r. sentença que acolheu a pretensão de pagamento do adicional de periculosidade.

Nego Provimto.

Da matéria exclusiva do apelo do 1º Réu (BANCO DO BRASIL)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Processo do Trabalho, o direito aos honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da concomitância dos pressupostos cumulativos para admissibilidade contidos na norma cogente da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

A referida Súmula 219 sofreu recente alteração em sua redação, com o acréscimo do inciso III, que assim dispõe:

“São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

Nos termos da atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item III da Súmula n. 219, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato/Autor, uma vez que se faz presente na qualidade de substituto processual.

Nego provimento.



PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO
Do Recurso do Sindicato/Autor

DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

A dispensa do rol de substituídos tem precedente em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 22.132, Rel. Min. Carlos Velloso), sendo certo que os sindicatos têm legitimidade constitucional para figurar como substitutos processuais, inexistindo norma que exija o oferecimento da referida lista, que deverá ser apresentada, apenas, por ocasião da execução.

Neste diapasão, o C.TST definiu a questão relativa à desnecessidade de apresentação da relação dos substituídos como condição da ação originada da substituição processual, em acórdão da lavra do ministro João Oreste Dalazen. Na ementa, destacam-se os pontos essenciais acatados pelo Tribunal, *verbis*:

“Inépcia da inicial. Relação dos Substituídos. Condição da Ação. Inexigência. 1. A relação de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato, como substituto processual. Tal exigência, além de não estar prevista em lei, propicia ao empregador exercer sobre o empregado ostensivamente substituído, de forma mais intensa e freqüente, constrangimentos, pressões e até retaliações ilegítimas que, não raro, comprometem o escopo da substituição processual sindical. 2. Fortalece ainda mais esse entendimento o fato de o Código de Defesa do Consumidor, aplicável supletivamente ao processo trabalhista (CLT, artigo 769), ao disciplinar as demandas coletivas, em momento algum cogitar de rol de substituídos. 3. Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os empregados da empresa demandada integrantes da categoria profissional representada pelo substituto, não faz mais sentido exigir-se rol de substituídos na demanda coletiva. 4. Outrora, ao tempo em que se restringia o âmbito da substituição processual sindical aos associados, poder-se-ia justificar semelhante formalidade, a bem da liquidação da sentença e do maior favorecimento ao direito de defesa do demandado. Sobrevindo, porém, o cancelamento da Súmula n. 310 do TST, a exigência do rol de substituídos constitui também uma excrescência” (RR488517/1998, DJU 05/11.2004, Relator Ministro João Oreste Dalazen).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0197800-52.2007.5.01.0482 - RO

O pleito cinge-se ao pagamento do adicional de periculosidade aos empregados dos Réus que hajam exercido, exerçam e/ou venham a exercer suas funções nos Postos de Atendimento situados nas dependências da Petrobrás na Região de Macaé, devendo, assim, os substituídos serem indicados por ocasião da fase de liquidação e cumprimento do julgado.

Dou provimento.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** dos Recursos interpostos - **EXCETO** com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria suscitada no recurso do 1º Réu (Banco do Brasil), por ausência de interesse recursal -, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de chamamento ao processo, suscitadas pelo 1º Demandado (Banco do Brasil), rejeito a arguição relativa à prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos Réus e **DOU PROVIMENTO** ao do Sindicato-Autor.

ACORDAM OS COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer dos Recursos interpostos - EXCETO com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria suscitada no recurso do 1º Réu (Banco do Brasil), por ausência de interesse recursal; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de chamamento ao processo, suscitadas pelo 1º Demandado (Banco do Brasil); rejeitar a arguição relativa à prescrição e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso dos Reclamados e **DAR PROVIMENTO** ao do Sindicato-Autor.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2012.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator